



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Assunto:

Trata o presente de solicitação da Comissão de Justiça da Câmara de Vereadores deste Município, sobre Projeto de Lei Complementar nº 001/24, onde **“Dispõe sobre a estrutura organizacional básica da Administração Pública Municipal”**.

Projeto de competência do Poder Executivo, visando a estrutura organizacional básica da Prefeitura Municipal de Paraty.

Conforme Mensagem a Câmara Municipal nº 006/2024, foi encaminhada a esta Casa de Leis para sua apreciação.

Impacto em anexo ao presente projeto devidamente assinado, estando dentro percentual do limite de 48,26% (quarenta e oito virgula vinte e seis por cento) da Receita Corrente Líquida previstas para os anos de 2024, 2025 e 2026.

Fica de inteira responsabilidade o Gestor Municipal, Sr. Prefeito Luciano de Oliveira Vidal, quanto a responsabilidade fiscal da Lei 101/2000, em virtude das declarações e impacto devidamente acostado.

Quanto ao Projeto de Lei Complementar:

Em atenção ao quantitativo, a estrutura e competências dos cargos de provimento comissionado e funções gratificadas, em vários artigos são descritos que: **Poderão ser reorganizados por decreto e sem aumento de despesa.** dando direito ao Poder Executivo por **DECRETO** a reorganizar a estrutura de cada setor, sem que haja aumento de despesas.

Quanto ao **Art. 54. À Secretaria Municipal de Transporte compete, dentre outras atribuições regimentais:** acredito ser necessário agregar a Secretaria a responsabilidade de fiscalização do estado de conservação e manutenção dos veículos de transporte público de uma forma geral, de forma periódica.



Ao analisar o **Art. 62. À Secretaria Municipal de Saúde compete, dentre outras atribuições regimentais:** ficou estabelecido em seu inciso XIII e XIV a responsabilidade de:

XIII - o controle da população de cães e gatos no Município;

XIV - o controle da proliferação de doenças, o resgate, manutenção e recuperação de animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento no Município;

Desta forma, entendo ser a matéria de responsabilidade da **Secretaria Municipal de Agricultura** em face da descrição do inciso V do artigo 56.

Verifica-se erro material quanto ao:

CAPÍTULO V

DA REGULAMENTAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES,

Acredito que seria **TITULARES**, merecendo a devida correção.

Quanto ao artigo

Art. 82. **Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais de Natureza Suplementar ou Especial no Orçamento do exercício de 2024,** até o limite necessário à implementação do objeto desta Lei Complementar, conforme normas previstas no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Desta forma, não haverá a necessidade de autorização desta Casa Legislativa conforme as previsões legais no artigo mencionado.

Passamos analisar seus anexos:

Em todos os seus anexos, são descritos nos REQUISITOS para sua nomeação e investidura a formação em níveis, SUPERIOR, ENSINO MÉDIO. Ocorre que ao mesmo tempo abre uma brecha ao equiparar a graduação escolar com pessoas de EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA ÁREA ou NOTÓRIO SABER.



Desta forma, a qualificação da expressão NOTÓRIO SABER é um título utilizado para qualificar uma pessoa que não possui uma formação formal em determinada área, mas possui um nível de conhecimento considerado equivalente.

O termo "notório saber" se refere à capacidade de uma pessoa possuir um conhecimento amplo e reconhecido sobre o significado de algo. É quando alguém é considerado especialista em determinado assunto, devido ao seu conhecimento adquirido ao longo do tempo.

Desta forma, enquadra-se no tocante as exigências EXPERIÊNCIA COMPROVADA, tipificada nos Requisitos da função, sendo desnecessária a presente colocação.

Quanto a nomeação dos Secretários:

No Brasil, os governos estaduais e municipais têm em sua composição diversas secretarias que funcionam como atuações do governo em áreas específicas. Assim, a secretaria de saúde é o braço do governo para atuar na área da saúde, secretaria de educação para atuar na educação e assim por diante. É desta forma que atua os governos dos estados, bem como as prefeituras municipais.

Diferente do que acontece na administração públicas, onde as pessoas precisam ser aprovadas em concurso público para ocupar uma vaga de trabalho, os secretários são indicados pelo governador ou pelo prefeito, no caso de estados e municípios, respectivamente.

Por ser indicado, não existe então um edital que estabelece critérios e sobretudo a formação necessária para tal. É uma decisão técnica ou política do governador ou prefeito.

Mas isto não significa que qualquer pessoa pode assumir um cargo de secretário estadual ou municipal, ainda que não exista um padrão para formação, não se pode admitir que uma pessoa sem nenhum tipo de formação possa exercer um cargo tão importante como esse.

Como citado acima, a decisão tende a ser técnica ou as vezes até política. Pode-se dizer ainda que em alguns casos as duas coisas juntas.



Decisão técnica:

Por decisão técnica devemos considerar que o governante se orienta, ou deveria se orientar, por uma formação compatível com o cargo. Por exemplo: Para a secretaria de saúde, indica-se um médico. Para a secretaria de educação, um professor, pedagogo ou alguém com formação ou vivência na área educacional e assim por diante.

Este é um padrão normal que se esperaria deste tipo de indicação. Pode as vezes não ocorrer desta forma, mas é bastante sensato quando acontece.

Além disso, não é de se esperar que só porque a pessoa é um médico ele possa ser secretário do governador ou do prefeito. De certa forma, espera-se que ele tenha boa experiência na área e visão para conduzir a pasta.

Decisão política:

Também é possível que em alguns casos a indicação seja de natureza política. Nesses casos a pessoa indicada atende mais aos interesses políticos do governante ou do partido.

Este tipo de indicação é bastante comum no Brasil. Assim, se o prefeito é do partido A é mais comum ele indicar para uma determinada secretaria, uma pessoa do partido A e não do B. Exceções acontecem, especialmente quando se trata de partidos aliados.

Qual a formação necessária então para ser secretário?

Como bem explicado acima, isto vai depender da secretaria. Para cada uma delas poderíamos sugerir uma formação, mas como também já foi explicado, não é obrigação. Algumas sugestões seriam:

Secretaria de saúde: formação em medicina

Secretaria de educação: formação em pedagogia ou outras licenciaturas.

Secretaria de segurança pública: formação em direito

Secretaria de meio ambiente: formação em biologia, engenharia ambiental ou similares



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Secretaria de urbanismo: formação em arquitetura e urbanismo (talvez engenharia civil também)

E assim por diante.

Desta forma, para se tornar secretário municipal, seria necessário dispor de conhecimentos administrativos e operacionais, que podem ser adquiridos em formações superiores em áreas relacionadas à Administração Pública, Direito, Economia, Ciências Sociais, entre outras.

Além disso, em caso de **experiência comprovada na área administrativa ou notório saber**, é importante possuir experiência profissional relevante na área de atuação da secretaria. Isso pode ser adquirido por meio de trabalhos anteriores em órgãos públicos, organizações da sociedade civil, empresas ou outras instituições relacionadas.

Para o desempenho de suas funções, o secretário deve compreender a estrutura e o funcionamento do poder público municipal, incluindo as leis, normas e regulamentos que regem a administração pública local.

Em muitos casos, a indicação para o cargo de secretário municipal ocorre por meio de nomeação do prefeito, que pode ser influenciada pela participação política do candidato.

É o relatório:

Diante do exposto, respeitada a natureza **opiativa** do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das Comissões Permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e **assegurada** à soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela **EXCLUSÃO** do termo “**notório saber**”, o que cabe as comissões pela apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, por entender o cabimento de possíveis medidas políticas ou, possíveis emendas ao mesmo, e após seja encaminhada a sua deliberação em Plenário.

Esse é o parecer.

Paraty, 6 de março de 2024



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Oswaldo Carlos de Ávila Júnior
Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty
Matrícula 489
OAB/RJ 93.513

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 33003400350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Oswaldo Carlos de Avila Junior** em 06/03/2024 10:24

Checksum: **56BB5B4AE6672B938CE1A1BA0A704E68AE598DB551E68C938914E634BBD53173**